



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IBIPORÃ

Estado do Paraná

**A CÂMARA MUNICIPAL DE IBIPORÃ, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte:**

## **LEI N° 2.175/2008**

**SÚMULA:** Dispõe sobre o Sistema Viário do Município de Ibiporã.

### **CAPÍTULO I**

#### **Disposições Preliminares**

**Art. 1º** Malha Viária é o conjunto de vias do Município, classificadas e hierarquizadas segundo critérios funcionais e estruturais, observados os padrões urbanísticos estabelecidos nesta Lei.

§1º A função da via é determinada pelo seu desempenho de mobilidade, considerados os aspectos da infra-estrutura, do uso e ocupação do solo, dos modais de transporte e do tráfego veicular.

§2º Aplica-se à malha viária a Legislação Federal e Estadual, obedecendo ao que prescreve o Código de Trânsito Brasileiro e Legislação complementar.

**Art. 2º** Integram a malha viária do Município o Sistema Viário Urbano e o Sistema Rodoviário Municipal, descritos e representados nos mapas Anexo I e II da presente Lei.

**Art. 3º** É considerado Sistema Viário Urbano, para fins desta Lei, o conjunto de vias e logradouros públicos definidos no Mapa do Sistema Viário Urbano, Anexo I da presente Lei.

**Art. 4º** É considerado Sistema Rodoviário Municipal, para fins desta Lei, as rodovias existentes no Município definidas no Mapa do Sistema Rodoviário Municipal, Anexo II da presente Lei.

**Art. 5º** São partes integrantes desta Lei os seguintes anexos:

- I- Anexo I - Mapa do Sistema Viário Urbano;
- II- Anexo II - Mapa do Sistema Rodoviário Municipal;
- III- Anexo III - Perfis das Vias.

### **SEÇÃO I**



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IBIPORÃ

Estado do Paraná

## Dos Objetivos

**Art. 6º** Esta Lei dispõe sobre a regulação do sistema viário do Município de Ibiporã, visando os seguintes objetivos:

- I- induzir o desenvolvimento pleno da área urbana do Município, através de uma compatibilização coerente entre circulação e zoneamento de uso e ocupação do solo, face à forte relação existente entre o ordenamento do sistema viário e o estabelecimento das condições adequadas ao desenvolvimento das diversas atividades no meio urbano;
- II- adaptar a malha viária existente às melhorias das condições de circulação;
- III- hierarquizar as vias urbanas, bem como implementar soluções visando maior fluidez no tráfego de modo a assegurar segurança e conforto;
- IV- eliminar pontos críticos de circulação, principalmente em locais de maiores ocorrências de acidentes;
- V- adequar os locais de concentração, acesso e circulação pública às pessoas com deficiências.

*Parágrafo único.* Os projetos de médio e de grande porte que envolvam construção de novos eixos viários, pontes, duplicação de vias ou de reestruturação viária, deverão elaborar estudos e relatórios de impacto ambiental, e estarão sujeitos a análise do Conselho de Desenvolvimento Municipal e órgãos estaduais competentes.

## **SEÇÃO II**

### Das Definições

**ART. 7º** Para efeito de aplicação desta Lei, são adotadas as seguintes definições:

- I- **ACESSO** - é o dispositivo que permite a interligação para veículos e pedestres entre:
  - a) logradouro público e propriedade privada;
  - b) propriedade privada e áreas de uso comum em condomínio;
  - c) logradouro público e espaço de uso comum em condomínio.
- II- **ACOSTAMENTO** - é a parcela da área adjacente à pista de rolamento, objetivando:
  - a) permitir que veículos em início de processo de desgoverno retomem a direção correta;
  - b) proporcionar aos veículos acidentados, com defeitos, ou cujos motoristas fiquem incapacitados de continuar dirigindo, um local seguro para serem estacionados fora da trajetória dos demais veículos;
  - c) permitir o embarque e desembarque sem interrupção de fluxo de tráfego.
- III- **ALINHAMENTO** - é a linha divisória entre o terreno e o logradouro público;
- IV- **CAIXA CARROÇÁVEL** - é a faixa da via destinada à circulação de veículos, excluídos os passeios, os canteiros centrais e o acostamento;



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IBIPORÃ

Estado do Paraná

V- CALÇADA ou PASSEIO - é a parte do logradouro destinada ao trânsito de pedestres e de bicicletas quando este for dotado de ciclovia, segregada e em nível diferente à via, dotada quando possível de mobiliário urbano, sinalização e vegetação;

VI- CANTEIRO CENTRAL - é o espaço compreendido entre os bordos internos das pistas de rolamento, objetivando separá-las física, operacional, psicológica e esteticamente;

VII- CICLOVIA - é a via destinada, única e exclusivamente, à circulação de bicislos ou seus equivalentes, não motorizados;

VIII- ESTACIONAMENTO - é o espaço público ou privado destinado à guarda ou estacionamento de veículos, constituído pelas áreas de vagas e circulação;

IX- FAIXA de DOMÍNIO de VIAS - é a porção do solo, de utilização pública, medida a partir do centro da pista para cada uma de suas laterais;

X- "GRADE" - é a linha reguladora de uma via, composta de uma seqüência de retas com declividades permitidas, traçadas sobre o perfil longitudinal do terreno;

XI- LARGURA de uma VIA - é a distância entre os alinhamentos da via;

XII- LOGRADOURO PÚBLICO - é o espaço livre, reconhecido pela municipalidade, destinado ao trânsito, tráfego, comunicação ou lazer públicos (rua, avenida, praça, largo, etc.);

XIII- MEIO-FIO - é a linha composta de blocos de cantaria ou concreto que separa o passeio da faixa de rolamento ou do acostamento;

XIV- PISTA DE ROLAMENTO - é o espaço organizado para a circulação de veículos motorizados.

## **CAPÍTULO II**

### **Do Sistema Viário**

**Art. 8º** Considera-se sistema viário do município de Ibiporã o conjunto de vias que, de forma hierarquizada e articulada com as vias locais, viabilizam a circulação de pessoas, veículos e cargas, sendo consubstanciado nos anexos I e II desta Lei.

## **SEÇÃO I**

### **Da Hierarquia do Sistema Viário**



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IBIPORÃ

Estado do Paraná

**Art. 9º** As vias do Sistema Viário são classificadas, segundo a natureza da sua circulação e do zoneamento do uso do solo, como segue:

I- Rodovias de Ligação Regional – compreendendo aquelas de responsabilidade da União ou do Estado, com a função de interligação com os municípios ou estados vizinhos;

II- Vias de Estruturação Municipal - são as que no interior do Município estruturam o sistema de orientação dos principais fluxos de carga com a função de interligação das diversas partes do território, dividindo-se em primárias e secundárias, conforme sua importância no acesso a outros municípios e distritos;

III- Vias Arteriais ou Estruturais - são vias que tem a finalidade de canalizar o tráfego de um ponto a outro dentro da área urbana, ligando dois ou mais distritos ou bairros, e constituem-se como vias estruturantes da área urbana, e tais vias alimentam e coletam o tráfego das vias Coletoras e locais;

IV- Vias Coletoras - são as que partem das vias arteriais e coletam o tráfego, distribuindo-o nas vias locais dos bairros;

V- Vias Locais – caracterizadas pelo baixo volume de tráfego e pela função prioritária de acesso às propriedades;

VI- Vias Locais – ZEIS - caracterizadas pelo baixo volume de tráfego e pela função prioritária de acesso às propriedades em Zonas Especiais de Interesse Social;

VII- Vias Marginais de Fundo de Vale ou Vias Verdes - são vias que se caracterizam como delimitação das áreas de proteção permanente tendo função como coletoras.

## **SEÇÃO II**

### **Do Dimensionamento**

**Art. 10.** As vias públicas deverão ser dimensionadas tendo como parâmetros os seguintes elementos:

I- pistas de rolamento para veículos;

II- pistas de estacionamento para veículos;

III- ciclovia unidirecional ou bidirecional em determinadas vias;

IV- passeios para pedestres;

V- canteiro central no caso das vias arteriais ou estruturais.

**Art. 11.** As Vias de Estruturação Municipal deverão comportar, no mínimo, 18 m (dezoito metros), contendo:

I- 2 (duas) pistas de rolamento para veículos;

II- 2 (duas) pistas de estacionamento para veículos;

III- 2 (dois) passeios para pedestres, e;

IV- faixa *non aedificandi* de 12 m (doze metros) de cada lado da via.

**Art. 12.** As Vias Arteriais ou Estruturais deverão comportar, no mínimo, 28 m (vinte e oito metros), contendo:

I- 4 (quatro) pistas de rolamento para veículos com, no mínimo, 3,50 m (três metros e cinquenta centímetros) cada;

II- 2 (duas) pistas para estacionamento de veículos com, no mínimo, 2,50 m (dois metros e cinquenta centímetros) cada;



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IBIPORÃ

Estado do Paraná

III- 2 (dois) passeios para pedestres com, no mínimo, 2,50 m (dois metros e cinquenta centímetros) cada;

IV- Canteiro central com ciclovia, com um total mínimo de 4 m (quatro metros), sendo os 2 m (dois metros) internos reservados para a ciclovia.

**Art. 13.** As Vias Coletoras deverão comportar, no mínimo, 18,50 m (dezoito metros e cinquenta centímetros), contendo:

I- 2 (duas) pistas de rolamento para veículos com, no mínimo, 3,50 m (três metros e cinquenta centímetros) cada;

II- 2 (duas) pistas de estacionamento para veículos, com 2 m (dois metros) ao longo de um dos meio-fios e com 2,50 m (dois metros e cinquenta centímetros) no outro;

III- 1 (uma) ciclovia unidirecional com, no mínimo, 2 m (dois metros) ou 1 (uma) ciclovia bidirecional com, no mínimo, 3 m (três metros);

IV- 2 (dois) passeios para pedestre com, no mínimo, 2,50 m (dois metros e cinquenta centímetros).

**Art. 14.** As Vias Locais deverão possuir, no mínimo, de 14 m (catorze metros), contendo:

I- 2 (duas) pistas de rolamento para veículos com, no mínimo, 3,50 m (três metros e cinquenta centímetros) cada;

II- 1 (uma) pista de estacionamento para veículos, com 2 m (dois metros);

III- 2 (dois) passeios para pedestre com, no mínimo, 2,50 m (dois metros e cinquenta centímetros).

**Art. 15.** As Vias Locais nas ZEIS deverão possuir, no mínimo, de 13 m (treze metros), contendo:

I- 2 (duas) pistas de rolamento para veículos com, no mínimo, 2,50 m (dois metros e cinquenta centímetros) cada;

II- 1 (uma) pista de estacionamento para veículos, com 2 m (dois metros);

III- 2 (dois) passeios para pedestre com, no mínimo, 3 m (três metros).

**Art. 16.** As Vias Marginais de Fundo de Vale ou Vias Verdes deverão comportar, no mínimo, 21 (vinte e um metros), contendo:

I- 2 (duas) pistas de rolamento para veículos 3,50 m (três metros e cinquenta centímetros) cada;

II- 1 (uma) pista de estacionamento em diagonal para veículos com, no mínimo, 5 m (cinco metros);

III- 2 (dois) passeios para pedestres com, no mínimo, 3 m (três metros) cada;

IV- 1 (uma) ciclovia bidirecional com 3 m (três metros), incluindo o separador de pistas.

*Parágrafo único.* As Vias Marginais de Fundo de Vale ou Vias Verdes poderão ter a dimensão mínima de 15 (quinze) metros, a critério da Prefeitura, em função do tipo de utilização da área verde (pequenas dimensões, difícil acesso ou outras limitações de uso).

**Art. 17.** As Vias Marginais de Rodovia e Ferrovia deverão comportar, no mínimo, 15 (vinte e um metros), contendo:



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IBIPORÃ

Estado do Paraná

- I- 2 (duas) pistas de rolamento para veículos 3,25 m (três metros e vinte e cinco centímetros) cada;
- II- 1 (uma) pista de estacionamento para veículos com, no mínimo, 2,50 m (dois metros e cinquenta centímetros);
- III- 1 (um) passeio para pedestres com, no mínimo, 3 m (três metros) cada;
- IV- 1 (uma) ciclovia bidirecional com 3 m (três metros), incluindo o separador de pistas;

§1º A via marginal terá caixa carroçável de 9 m (nove metros) e passeio de 3 m (três metros).

§2º Ao longo da via marginal da BR-369, margeando o Parque Industrial, além da faixa de domínio, assim como da PR-090 e das vias marginais de fundo de vale, deverão ser executadas além da via, ciclovias bidirecionais e passeios para pedestres.

**Art. 18.** Nos terrenos lindeiros às vias que constituem o Sistema Rodoviário Estadual e Federal será obrigatório a reserva de uma faixa non aedificandi de 15 m (quinze metros) de cada lado, podendo ser usada para a implantação da via marginal, salvo maiores exigências de legislação específica.

**Art. 19.** As caixas de ruas dos novos loteamentos deverão observar as diretrizes viárias e continuidade das vias existentes, devendo ter dimensionamento adequado às funções a que se destinam.

**Art. 20.** As caixas de ruas dos prolongamentos das vias estruturantes ou arteriais e coletoras poderão ser maiores que as existentes, a critério do Executivo Municipal, nunca inferiores.

## **SEÇÃO III**

### Da Circulação e Sinalização Viária

**Art. 21.** A determinação das vias preferenciais, no sentido dos fluxos da organização e das limitações de tráfego, deverá obedecer às diretrizes estabelecidas na presente Lei, consubstanciadas em seu anexo I, cabendo ao Executivo Municipal a elaboração do PLANO DE SINALIZAÇÃO URBANA DE IBIPORÃ, bem como projetos de definição das diretrizes viárias com as readequações geométricas necessárias.

**Art. 22.** Caberá ao Poder Público Municipal o disciplinamento do uso das vias de circulação no que concerne:

- I- ao estabelecimento de locais e horários adequados e exclusivos para carga e descarga e estacionamento de veículos;
- II- ao estabelecimento de rotas especiais para veículos de carga e de produtos perigosos;
- III- a adequação dos passeios para pedestres onde estão localizados os serviços públicos como escolas, terminal rodoviário, casa da cultura e outros, de acordo com as normas de acessibilidade universal.



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IBIPORÃ

Estado do Paraná

**Art. 23.** A implantação de atividades afins e correlatas às referidas no artigo anterior poderão ser realizadas em conjunto com órgãos de outras esferas governamentais.

**Art. 24.** O desenho geométrico das vias de circulação deverá obedecer as Normas Técnicas específicas da ABNT.

## **SEÇÃO IV**

### **Dos Passeios e Arborização**

**Art. 25.** Os passeios devem ser contínuos e não possuir degraus, rebaixamentos, buracos ou obstáculos que prejudiquem a circulação de pedestres;

*Parágrafo único.* A manutenção dos passeios será de responsabilidade dos proprietários dos lotes, cabendo ao Executivo Municipal efetuar a fiscalização de acordo com o Código de Obras.

**Art. 26.** Nas esquinas, após o ponto de tangência da curvatura deverá ser executada rampa para pessoas com necessidades especiais conforme as normas especificadas pela ABNT.

**Art. 27.** A arborização urbana terá uma distancia média entre si de 10 m (dez metros), estando locada no terço externo do passeio, observando as espécies indicadas no Plano de Arborização Municipal a ser elaborado.

§1º Quando uma árvore necessitar ser arrancada, uma nova deverá ser plantada o mais próximo possível da anterior.

§2º Em hipótese alguma poderá se deixar de plantar árvores em substituição às arrancadas, cabendo ao Executivo Municipal a fiscalização de acordo com o Código de Obras.

§3º Os passeios sem arborização receberão novas mudas de acordo com o Plano de Arborização Urbana a ser elaborado.

## **CAPÍTULO III**

### **Das Disposições Finais**

**Art. 28.** O Poder Executivo divulgará, de forma ampla e didática o conteúdo desta Lei visando o acesso da população aos instrumentos de política urbana que orientam a produção e organização do espaço habitado.



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IBIPORÃ

Estado do Paraná

**Art. 29.** A presente Lei que regulamenta o aspecto físico do sistema viário será complementada com o Plano de Sinalização Urbana, em acordo com as disposições dos artigos anteriores e anexos desta Lei.

**Art. 30** As modificações que por ventura vierem a ser feitas no sistema viário deverão considerar o zoneamento de uso e ocupação do solo vigente na área ou zona, podendo ser efetuadas pelo Executivo Municipal, conforme prévio parecer técnico do Conselho de Desenvolvimento Municipal.

**Art. 31.** Os casos omissos da presente Lei serão dirimidos pelo Conselho de Desenvolvimento Municipal.

**Art. 32.** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei nº. 1.580/99.

**Ibiporã, 11 de junho de 2008**

**ALBERTO BACCARIM**  
**Prefeito do Município**



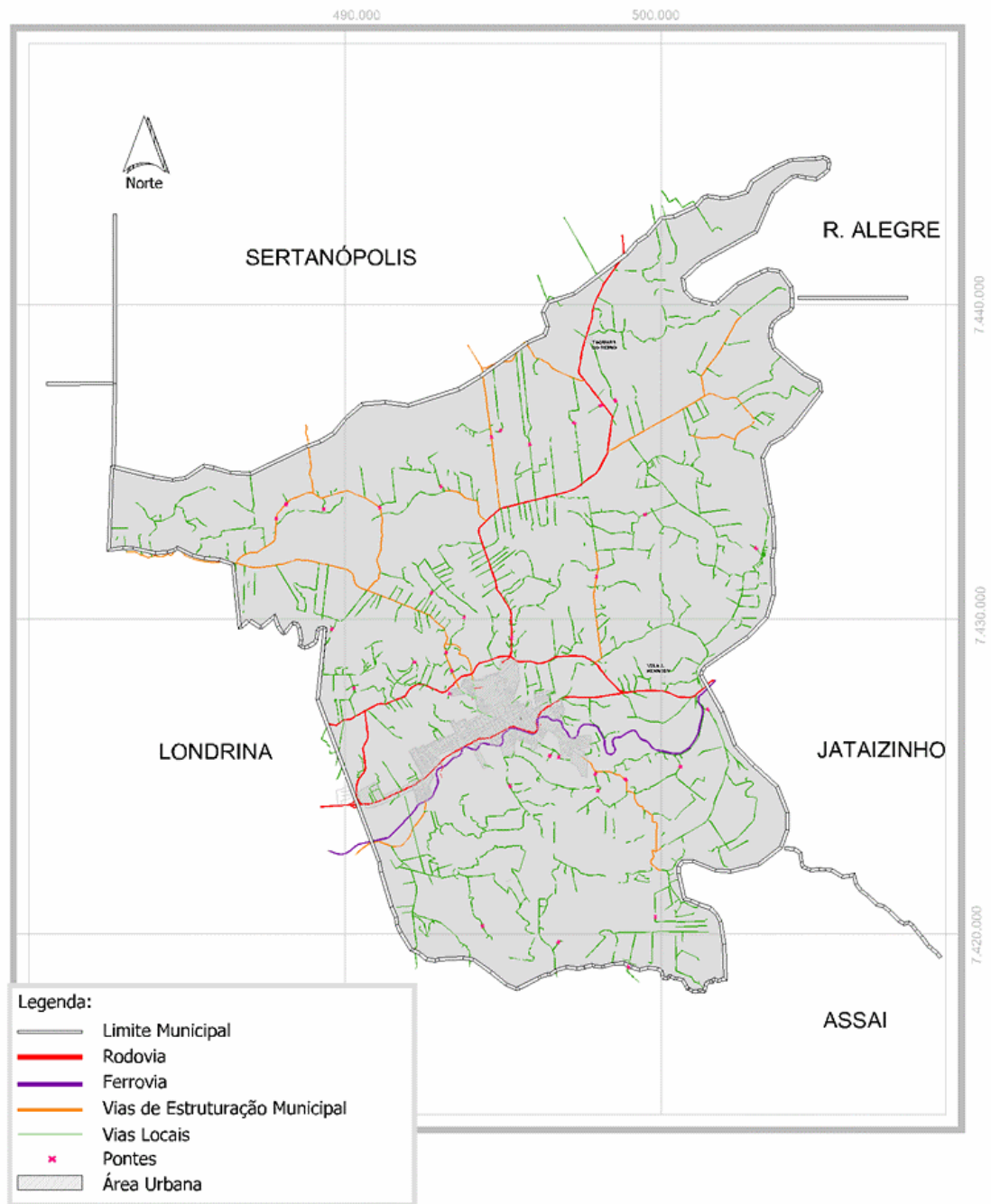
# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IBIPORÃ

Estado do Paraná

## Anexo I – Sistema Viário Municipal

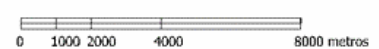
### Sistema Viário Municipal

Ibiporã - PR



Fonte: Base Cartográfica da COPEL

Escala Gráfica:



Plano Diretor Municipal - 2006  
Avaliação Temática Integrada





# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IBIPORÃ

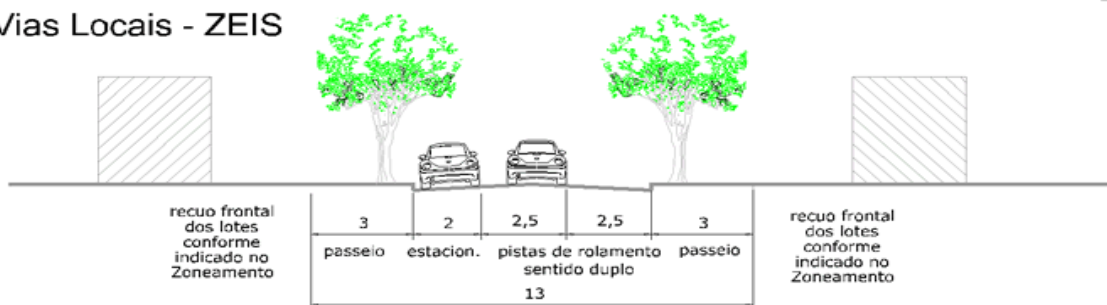
Estado do Paraná

## Anexo III – Modelo de Vias

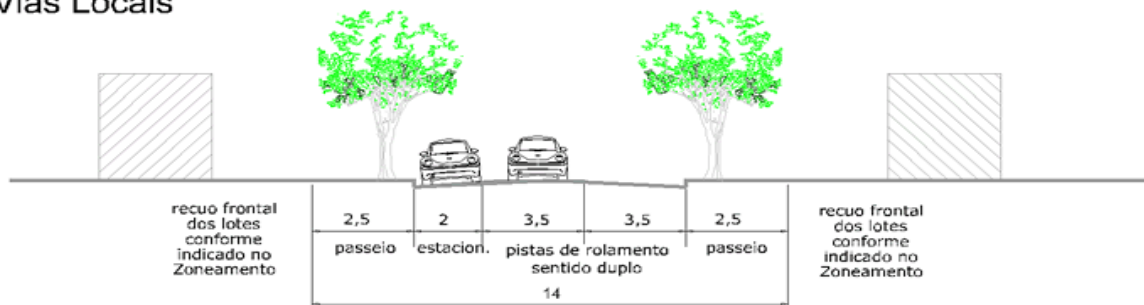
### Anexo III - Modelo de vias

Lei do Sistema Viário

#### Vias Locais - ZEIS



#### Vias Locais





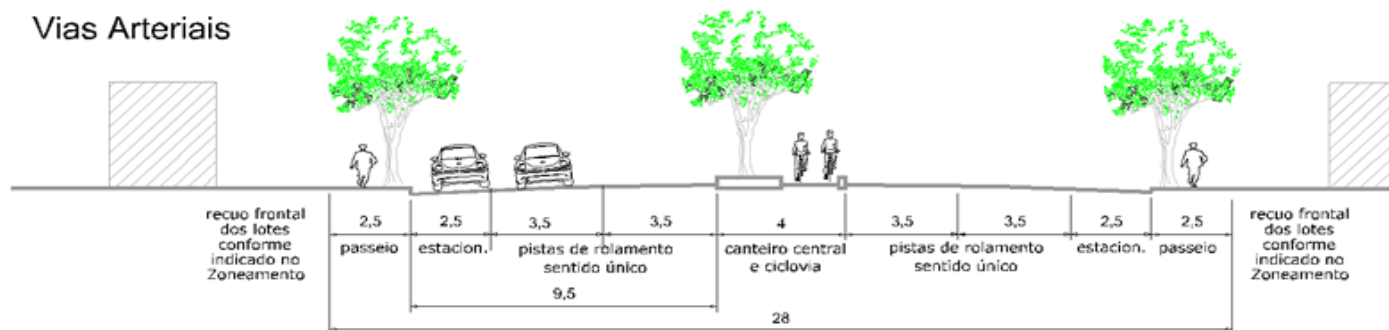
# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IBIPORÃ

Estado do Paraná

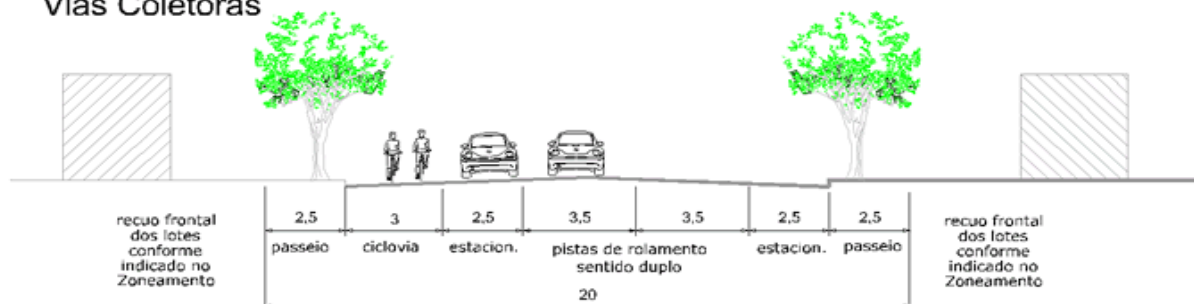
## Anexo III - Modelo de vias

Lei do Sistema Viário

### Vias Arteriais



### Vias Coletoras





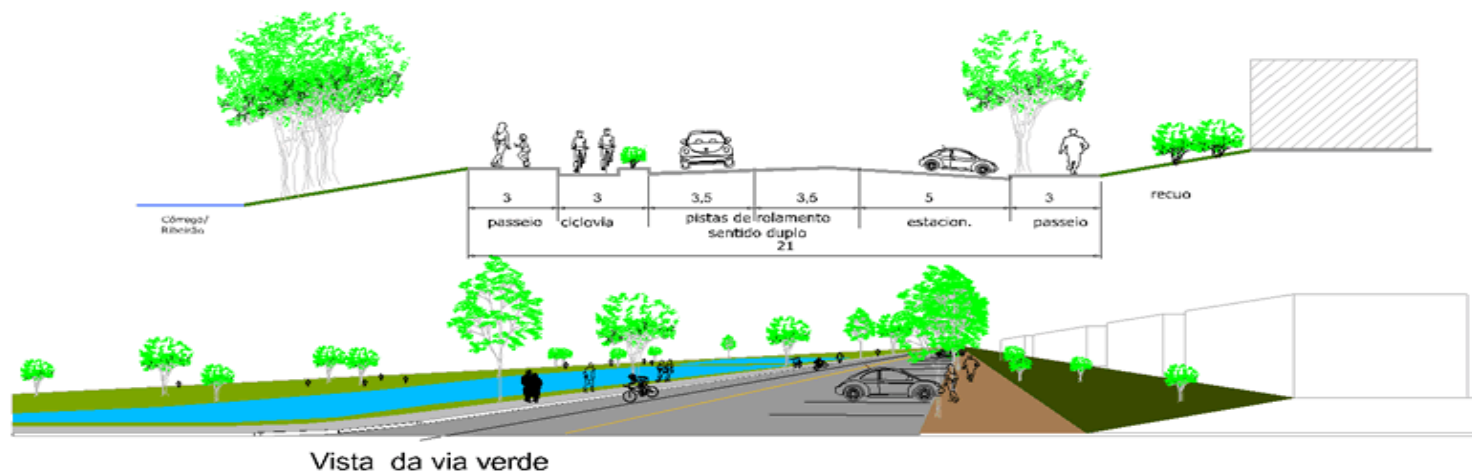
# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IBIPORÃ

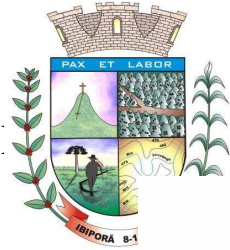
Estado do Paraná

## Anexo III - Modelo de vias

Lei do Sistema Viário

### Via Verde ou Vias Marginais de Fundo de Vale





# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IBIPORÃ

Estado do Paraná

## Anexo III - Modelo de vias

Lei do Sistema Viário

